

ANÁLISE HERMENÊUTICA E ECONÔMICA DOS CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO DO STJ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CÍVEL

HERMENEUTICS AND ECONOMIC
ANALYSIS OF THE INTERPRETATION
CRITERIA USED BY THE BRAZILIAN
SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN
CIVIL EXECUTION PROCEEDINGS

Cristiano Gomes de Brito*

*Doutorado em Direito
Empresarial (Universidade
Federal de Minas Gerais - UFU)
Mestrado em Direito Comercial
(Universidade Federal de
Minas Gerais - UFU)
Email: cristianobrito@ufu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3142-0097>

COMO CITAR: BRITO, Cristiano Gomes de. Análise hermenêutica e econômica dos critérios de interpretação do stj no processo de execução cível. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 3, p. 44-63, nov. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n3p44-63. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar hermenêutica e economicamente as interpretações realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ nos processos de execução por quantia certa contra devedor solvente e a sua repercussão jurídica e econômica, buscando compreender, sob a ótica da análise econômica do direito, os fundamentos de sua aplicação, por meio da abordagem dedutiva, com base em jurisprudência, bibliografia e legislação sobre o tema. Demonstrar-se-á que as interpretações realizadas pelo STJ são aplicadas de forma instável e imprevisível, sem critérios objetivos, lógicos e econômicos, impossibilitando assegurar aos jurisdicionados a segurança jurídica e a previsibilidade para tomada de decisões em seus negócios. Propor-se-á que os critérios de interpretação do STJ sejam aplicados para proporcionar maior segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade das decisões, pois é a última instância recursal na interpretação de lei infraconstitucional e na pacificação da jurisprudência entre os tribunais. Por fim, demonstrar-se-á que o STJ deve possibilitar aos aplicadores do direito, jurisdicionados e agentes econômicos preverem a posição da Corte em casos semelhantes, estabilizando suas decisões, impedindo a incidência de jurisprudências vacilantes ou instáveis, que comprometem a segurança jurídica, prestigiando os princípios norteadores do processo de execução.

Palavras-chave: processo civil; execução; interpretação; análise econômica; garantias; contratos; recurso.

Abstract: The objective of this paper is to undertake hermeneutics and economic analysis of the interpretations made by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) in execution proceedings for fixed amounts against solvent debtors and their legal and economic repercussion, seeking to understand, from the perspective of economic analysis of the law, the bases for their application. It will be demonstrated that the interpretations made by the STJ are being applied in an unstable and unpredictable manner, without objective and logical criteria, making it impossible to assure that those it judges have the legal security and predictability they need for the decision making process in their businesses. It will be proposed that the STJ interpretation criteria be applied so as to provide greater legal security, stability and predictability of its decisions, since it is the final instance of appeal in the interpretation

of infra-constitutional law and in the pacification of jurisprudence among the Brazilian courts. Finally, it will be shown that the STJ should enable law enforcers, the courts and economic agents to foresee the Court's position in similar cases, stabilizing its decisions, preventing the incidence of vacillating or unstable jurisprudence, which compromises legal security, honoring the guiding principles of the execution proceedings.

Keywords: proceedings civil; execution; interpretation; analysis economic; guarantees; contracts; appeal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar crítica e economicamente os critérios de interpretação realizados pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ nos processos de execução por quantia certa contra devedor solvente, incluído o cumprimento de sentença, realizada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015-CPC, sob a ótica da análise econômica do direito- AED, por meio da abordagem dedutiva, com base em jurisprudência, bibliografia e legislação sobre o tema.

Por preceito constitucional, o STJ tem atribuição, dentre outras, de julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988, Art. 105, III, *a e c*).

Essa competência torna o STJ, ao lado da Suprema Corte, um dos principais atores na busca da eficiência do Judiciário, com poderes para tornar suas decisões estáveis e previsíveis, servindo como norte aos demais tribunais, concedendo aos operadores do direito e jurisdicionados mecanismos de previsibilidade de suas decisões, diminuindo os riscos de perdas econômicas, fortalecendo a segurança jurídica nas transações privadas, como nos contratos, nas concessões de crédito e suas garantias.

Para executar sua missão constitucional, a Corte Superior utiliza-se de inúmeras técnicas de hermenêutica, visando aplicar a norma ao caso concreto, notadamente quando há aparente omissão do legislador ou conflito de norma, das quais se destacam as interpretações restritiva, extensiva, lógica, sistemática e teleológica.

O poder legiferante é incapaz de criar um arquétipo legislativo em que todas as relações jurídicas sejam positivadas, incapacidade esta agravada pelo crescimento exponencial das tecnologias e relações interpessoais, negociais, dentre outras.

Em face desse postulado fático, o próprio legislador cria mecanismos de interpretação ou integração de normas, justamente a balizar, justificar e legitimar as decisões judiciais que “em tese” não encontram previsão legislativa, *v.g.* a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, art. 4º, e o art. 140 do CPC (Brasil, 1942, 2015), ao prescrevem que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

A análise econômica do direito tem por objetivo utilizar mecanismos (pragmáticos, racionais e consequencialistas) da economia na solução de litígios, avaliando os efeitos e consequências das decisões e das políticas públicas no comportamento das pessoas ao tomarem decisões em face desses conflitos, bem como seus efeitos macros, em que possa identificar determinado comportamento dos agentes econômicos para estimular ou desestimular certas condutas.

Diante da interseção entre direito e economia, como agentes catalizadores na busca pela eficiência das decisões do Poder Judiciário, o presente trabalho tem por escopo: a- a análise hermenêutica dos critérios de interpretação realizadas pela Corte Superior nos processos de execução e no cumprimento de sentença de pagar quantia certa, regidos pelo CPC, a partir da análise de julgados selecionados que, mesmo pontuais, diante dos inúmeros julgados proferidos pela Corte, permitem analisar situações em que se amplia ou restringe a previsão normativa; b- em face das consequências dos critérios interpretativos, a análise econômica dos julgados analisados.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A Constituição Federal (Brasil, 1988) tem como princípios processuais o contraditório, ampla defesa, juiz natural, duração razoável do processo, dentre outros, previstos no art. 5º, não se admitindo, por óbvio, o afastamento da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal, valores inegociáveis no Estado Democrático de Direito.

O CPC, redigido à luz da CF, tem como princípios norteadores da instrumentalidade, celeridade e efetividade processual, determinando, no art. 1º, que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CF (Brasil, 2015).

Nesse mesmo sentido, o CPC, art. 139, IV, visando a efetividade e utilidade do processo de execução, estabelece que o juiz dirigirá o processo determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Brasil, 2015).

Ademais, visando maior estabilidade e previsibilidade às decisões judiciais, foram criados e aprimorados mecanismos processuais que tendem a alcançar estes objetivos, v.g. o incidente de assunção de competência - IAC, o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR e recursos especiais e extraordinários repetitivos, vinculação de precedentes e súmulas vinculantes.¹

Todavia, advertem Timm e Trindade (2009, p. 157) que muitas vezes os tribunais julgam os casos aleatoriamente, assim como os juízes de primeira instância, sem qualquer atenção aos precedentes dos tribunais superiores, ressaltando que a falta de precedentes claros dificulta a previsibilidade na propositura da demanda, dificultando o trabalho dos advogados de entabularem acordos e mesmo optarem ou não pela disputa judicial.

Desta feita, o CPC impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, determinando a edição de enunciados de súmulas correspondentes a

1 CPC, art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I- as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II- os enunciados de súmula vinculante; III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV- os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

sua jurisprudência dominante, devendo ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (Brasil, 2015, Art. 926).

Neste sentido, ao longo de sua história, o STJ é provocado a decidir esses paradoxos no processo de execução, utilizando-se dos princípios constitucionais e processuais, do direito positivo e das regras de hermenêutica, notadamente nos casos de ampliação ou restrição da proteção ao bem de família, da amplitude do rol dos bens impenhoráveis e a ampliação legal da penhora de salário e poupança.

Desta feita, o processo de execução está sempre tensionado pelo conflito de interesses das partes, ora aplicando a regra de que a execução se faz no interesse do credor, ora recorrendo-se ao princípio da menor onerosidade e do patrimônio mínimo. Compete então ao julgador a aplicação das normas processuais e dos critérios de hermenêutica, visando conciliar e julgar de acordo com o sistema jurídico vigente, fundamentado no direito positivo e nas regras de interpretação.

Como se demonstrará no tópico seguinte, as regras de interpretação realizadas pelo STJ, nos processos de execução, imediata e autônoma, por quantia certa, são aplicadas de forma instáveis e imprevisíveis, sem critérios objetivos e lógicos, impossibilitando assegurar aos jurisdicionados a segurança jurídica e a previsibilidade para tomada de decisões em seus negócios.

2 A ANÁLISE DE JULGADOS DO STJ

A indicação dos julgados a seguir não visa esgotar o tema, muito menos abarcar a análise econômica de toda jurisprudência do STJ a estes casos. Porém, por questões didáticas, metodológicas e de limitação de espaço, opta-se por estas decisões em face da relevância dos temas abordados e suas repercussões nos contratos, na concessão, garantia e execução dos créditos e nos mecanismos de constrição judicial.

Insta destacar que o sistema recursal, como esclarecem Machado e Dias (2014, p. 399), visto a partir da análise econômica, se justifica como um sistema de correção para evitar que as decisões imprecisas promovam expectativas indesejadas.

Desta feita, o escopo é a análise exemplificativa dos casos, ressaltando a maestria com que o STJ foi, ao longo da sua história, realizando a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo que o presente trabalho visa contribuir para o aprimoramento dos julgados, sob uma ótica hermenêutica jurídica e da análise econômica do direito.

2.1 CASO 1 - PENHORA DE SALÁRIO – AMPLIAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

O art. 833 do CPC estabelece um rol de bens impenhoráveis, o que impede a incidência de sua constrição judicial, visando assegurar a dignidade da pessoa humana, vedando que os atos expropriatórios coloquem o devedor e sua família em situação de vulnerabilidade econômica e material.

Dentre essas restrições, o CPC prevê a impenhorabilidade do salário² do devedor, art. 833, IV, que tem por finalidade assegurar sua subsistência e de sua família, como forma de proteção a dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, além de possibilitar sua inserção social, por meio de acesso a bens de consumo básicos como saúde, educação, lazer e cultura.

Por outro lado, o CPC relativizou essa impenhorabilidade, permitindo, art. 833, § 2º, a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (Brasil, 2015).

Não obstante a hialina previsão de impenhorabilidade do salário e suas duas excepcionais hipóteses, o STJ reiteradamente vem admitindo a penhora de salário do devedor além destas definidas no art. 833 do CPC (Brasil, 2015).

Decidiu a Corte Superior que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Entendeu ainda que, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC (Brasil, 2015), quando, concretamente, ficar demonstrada nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família (Brasil, 2020)³. Para o STJ, a melhor interpretação dessa disposição processual é no sentido do que sobejar dos salários, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado, reconhecendo a excepcional possibilidade de se proceder à penhora de parte da verba considerada alimentar⁴.

Ocorre que, ao compulsar o dispositivo legal, não se vislumbra a hipótese admitida pelo STJ e, também, não se amolda nas exceções do art. 833, §2º do CPC (Brasil, 2015). Constata-se a ampliação da incidência da penhora de salário, criando requisitos que o legislador não previu, qual seja, a preservação de percentual suficiente a manter a dignidade econômica do devedor.

Depreende-se a elevada carga de subjetividade dos critérios a fixados pelo julgador, ao definir o quanto e o percentual de valores que seria, em tese, considerado adequado para se manter a dignidade da pessoa do devedor e de sua família. Por essa razão, o CPC presume que a impenhorabilidade de salário visa manter a dignidade da pessoa humana, operando-se *in re ipsa*.

2.2 CASO 2 - IMPENHORABILIDADE DO SEGURO DE VIDA - LIMITAÇÃO A PROTEÇÃO

Dentre o rol de bens e direitos impenhoráveis, encontra-se o seguro de vida, art. do 833, VI, do CPC, e decorre da proteção a sua finalidade, qual seja, proporcionar ao devedor ou sua família

² Utiliza-se o termo salário como gênero, para fins didáticos, abrangendo os soldos, vencimentos, *pro labore*, dentre outros, isto é, qualquer remuneração recebida pelo devedor decorrente do seu trabalho.

³ REsp 1.806.438/DF, Rel(a) Min(a) Nancy Andrigli, 3ª T., j. em 13/10/2020.

⁴ AgInt no REsp 1.866.883/SP. Rel(a). Min.(a) Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª T., j em 16/11/2020.

recursos financeiros diante de uma fatalidade, como morte do próprio devedor, ou sua incapacidade permanente, assegurando o recebimento de valores com o fim de amparar e propiciar meios de subsistência, diante destes infortúnios, preservando a dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o dispositivo e aplicá-lo no caso concreto, o STJ fixou o entendimento de que este impedimento de constrição não abarca todo o valor recebido em decorrência do seguro de vida. A Corte entendeu que deveria haver uma restrição parcial a impenhorabilidade do valor e, inspirada no art. 833, X, restringe a impenhorabilidade ao valor de 40 salários-mínimos (Brasil, 2021b).⁵ Para o Tribunal, o art. 833, IV, do CPC põe a salvo da constrição judicial as quantias recebidas por mera liberalidade de terceiros, desde que destinadas ao sustento mínimo do devedor e de sua família, mas a impenhorabilidade desses valores estaria limitada ao montante de quarenta salários mínimos.

Vislumbra-se que a Corte inovou processualmente, fixando um critério de aplicação restritivo da proteção esculpida no art. 833, VI, do CPC, agravado pelo fato de não se encontrar no CPC indícios ou previsão de restrição dos valores protegidos pela impenhorabilidade na hipótese de seguro de vida.

Ademais, a Corte igualou o conceito de seguro de vida com o de poupança para fins de penhora, restringindo a proteção legal ao limite de quarenta salários mínimos. Ora, se assim fosse, o próprio legislador teria fixado essa restrição ao seguro de vida, sendo que STJ aplicou um critério que estava a disposição do legislador para ser utilizado e não o fez.

O legislador previu a proteção integral do valor recebido pelo devedor ou seus herdeiros a título de seguro de vida, em decorrência da especificidade do negócio jurídico subjacente, qual seja, um contrato de seguro de vida.

2.3 CASO 3 - RENÚNCIA A PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA - EXTENSÃO DA PROTEÇÃO.

A Lei 8.009/90 (Brasil, 1990) criou um efetivo mecanismo de proteção ao imóvel residencial pertencente ao devedor, impedindo a penhora do bem de família em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. A proteção ao bem, por conseguinte a da moradia, também encontra alicerce na preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, em que a residência do devedor é asilo inviolável e não se sujeita a constrição judicial.

Todavia, a impenhorabilidade não é absoluta e comporta exceções previstas no art. 3º, da Lei 8.009/90. Dentre elas, encontra-se a possibilidade para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pela entidade familiar (Brasil, 1990, Art. 3º, V).

⁵ REsp 1.919.998/PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., em 25/05/2021. Ainda na vigência do CPC/73, no mesmo sentido, RESP 1.361.354 – RS, *verbis* “A impossibilidade de penhora dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de quarenta salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 649, X, do CPC/1973, cabendo a constrição judicial da quantia que a exceder” (Brasil, 2018).

Assim, em regra, o imóvel na qual reside o proprietário devedor é impenhorável, salvo na hipótese em que oferece este bem em garantia de uma dívida. Isto é, em ato voluntário, o devedor renuncia a proteção legal do bem, tornando-o penhorável caso a dívida não seja paga.

Porém, mesmo diante dessa previsão clara, a jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que não se aplica a impenhorabilidade do bem de família ao imóvel ofertado em garantia de dívida contraída em benefício da entidade familiar⁶.

Ao interpretar o art. 3º, V, o STJ criou critérios restringindo a aplicação da norma, adentrando em aspecto espinhoso não previsto pela Lei, qual seja, se a dívida contraída pelo devedor beneficia ou não a entidade familiar.

Por conseguinte, deverá o credor, antes de celebrar a avença, investigar junto ao devedor as razões pelas quais está necessitando do crédito, para avaliar se os motivos determinantes e motivadores do devedor que o levaram a pedir o crédito beneficia ou não a entidade familiar, o que por certo acarretará invasão na privacidade do tomador do crédito.

Ademais, a Corte Superior regulamentou sua própria decisão, na hipótese em que o devedor oferece em garantia real de dívida da pessoa jurídica devedora, da qual seja sócio. Nesse desdobramento, sedimentou o entendimento: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos⁷.

Interessante ressaltar que a fiança em contrato de locação, cláusula acessória, é um contrato gratuito, em que o fiador, em decorrência dos efeitos da fiança prestada, perde seu bem por uma dívida que comumente não lhe beneficia.

Sobre o tema, o STF fixou a tese de constitucionalidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da CF (Brasil, 1988, 1990)⁸. Isto é, a Corte entendeu que a proteção ao bem de família decorrente da lei é renunciável, admitindo a incidência da penhora decorrente de fiança prestada no contrato de locação, por se tratar de bem disponível.

No caso em apreço, o devedor, como prevê a Lei 8.009/90 (Brasil, 1990), voluntariamente oferece o bem de família em garantia de uma dívida, e o STJ inovou ao estabelecer critérios que passam ao largo da hermenêutica tradicional, para criar um regramento que não está previsto em lei. A Corte criou norma travestida de critério hermenêutico, que seria incapaz de o operador do direito e agentes econômicos preverem, levando por consequência, àqueles que celebraram contra-

6 AgInt no AREsp 1660139/MG. Rel(a).Min(a). Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., em 01/06/2021.

7 EAREsp 848.498/PR. Rel(a). Min(a). Luis Felipe Salomão, 2ª Sec. em 25/04/2018.

8 RE 612360- RG/SP – Rel(a). Min(a). Ellen Gracie, em 13/08/2010 (Brasil, 2010).

tos com base na legislação positivada, serem surpreendidos com a inclusão posterior de critérios que certamente, se fossem exigidos nas tratativas e na celebração do negócio jurídico, certamente elaborariam o contrato ou suas garantias de forma diversa.

2.4 CASO 4 - IMPENHORABILIDADE DA POUPANÇA - EXTENSÃO DA PROTEÇÃO.

O CPC, no art. 833, X, assegura ao executado, a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos (Brasil, 2015). A proteção tem por escopo a preservação da capacidade financeira do devedor em eventuais adversidades da vida, atuando como reserva ou prudência diante desse cenário hostil. É característica natural e histórica da caderneta de poupança, em face de sua segurança e liquidez, ser desprovida de qualquer elemento financeiro especulativo ou de risco. Por essas razões, o legislador optou por preservar e proteger os valores que a pessoa utiliza nesse mecanismo de reserva de dinheiro, tão comum àqueles desprovidos de conhecimentos e acessos a instrumentos mais eficientes e rentáveis de investimentos.

A jurisprudência da Corte Superior é no sentido da impenhorabilidade de valor até quarenta salários-mínimos poupados e mantidos pelo devedor em caderneta de poupança ou em qualquer conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude (Brasil, 2021a).⁹

Vislumbra-se que a Corte inovou processualmente, estendendo o conceito de poupança, que é uma forma financeira de proteção e emergência ao devedor e a entidade familiar, a outras formas de depósito de quantia em instituição financeira que possuem outros atributos, como aumento do risco e constantes movimentações. Impôs ao credor, ainda, o diabólico ônus de provar a má-fé ou fraude na conduta do devedor em utilizar-se destas outras formas de guardar e aplicar o dinheiro, em um sistema jurídico em que a boa-fé se presume e as transações bancárias são protegidas por sigilo.

Depreende-se que a Corte, além de ampliar a natureza da caderneta de poupança, criou requisitos não previstos no sistema processual, estendendo seu conceito, dos quais o legislador não previu no ordenamento positivo.

Há uma lógica para que o legislador tenha optado por proteger exclusivamente a caderneta de poupança. Criada no século XIX, por Dom Pedro II, tem como característica a praticidade, baixíssimo risco, elevada liquidez, acessibilidade, isenções de taxas, não incidência de imposto de renda e protegida pelo fundo garantidor de crédito-FGC. Ao se permitir a extensão dessa proteção a outras formas de se guardar dinheiro, como conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, desnatura a característica maior da poupança que é a proteção a situação adversas e emergenciais, como despesas hospitalares, de medicamentos, de reforma urgente do imóvel onde reside, dentre outras.

⁹ AgInt nos EDcl no AREsp 1808527/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T, em 15/06/2021.

Ademais, permite ao devedor utilizar-se de outros meios para a prática de ocultação de patrimônio e valores, como a movimentação habitual dos valores em caderneta de poupança, como saques, compras a débito e pagamento de boletos, dentre outros, realizados em diversos e constantes momentos, geralmente em curtos espaços de tempo. Essa conduta do devedor vai de encontro à finalidade para qual foi criada a caderneta de poupança.

3 A ANÁLISE HERMENÊUTICA E ECONÔMICA DOS CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO DO STJ

O sistema jurídico positivado alicerça-se na certeza e na segurança do sistema legal, ainda que se permita, com as regras de hermenêutica, certa margem aberta e flexível para a interpretação da norma. Todavia, devem associar-se ao princípio da previsibilidade, de forma racional, em sentido oposto a livre interpretação associada a inclusão de requisitos de aplicação da norma não prevista no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, adota-se como marco teórico, a tese de Kelsen (1994, p. 394), em que a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito, *in casu* o STJ, é sempre autêntica¹⁰, pois ela cria Direito. Segundo o Autor, pela via da interpretação autêntica, não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situa completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa.

A arte da interpretação das normas, como leciona Maximiliano (1997, p. 1), tem como objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito. Por essa razão, a ciência jurídica dispõe de inúmeros critérios de interpretação, com o escopo de aplicar a norma ao caso concreto, em face da impossibilidade fática do legislador prever todas as situações necessárias a serem legisladas.

Para Alexy (2001, p. 17) a argumentação jurídica, pela lógica formal e tradicional de interpretação e aplicação do direito não atende muitas vezes situações em que há a imprecisão da linguagem do Direito, há conflitos entre normas, inexistência de normas jurídicas a serem aplicadas em casos complexos, e casos especiais de decisões que contrariem textualmente uma norma.

Compete ao julgador a interpretação final da norma a ser aplicada no caso *sub judice*, mediante a utilização de métodos de hermenêutica jurídica, como a analogia, a interpretação extensiva, dentre outras. Afinal, como preconizado por Kelsen (1994, p. 392) todos os métodos de interpretação conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca um resultado que seja o único correto. Por derradeiro, o julgador é legislador no caso concreto.

¹⁰ Para o Autor, a interpretação autêntica é realizada pelo órgão aplicador do direito. Já a não autêntica, aquela realizada por uma pessoa ou pela ciência jurídica, caracterizada por não criar Direito (Kelsen, 1994, p. 388).

Por essas razões, admite Perelman (1996, p. 478) que o juiz possui um poder de decisão, tanto maior quanto mais vagos são os termos da lei, sendo normal que dele se sirva considerando o direito como o que é efetivamente, um meio para a realização de certos fins políticos e sociais.

Esse aspecto é destacado por Pinheiro (2014, p. 153), asseverando que na ausência de uma jurisprudência estável, uniforme e previsível, a eficiência da economia também será reduzida por conta do consumo direto de recursos escassos, e que a falta de previsibilidade normativa estimula o uso indevido dos tribunais, em que a ausência de jurisprudência bem estabelecida, os magistrados podem se ver às voltas com uma enorme carga de trabalho, pois cada caso terá de ser julgado individualmente, havendo incentivos fortes para que todos os conflitos sejam levados à apreciação da justiça, em vez de serem resolvidos entre as partes.

Asseveram Machado e Dias (2014, p. 400) que quando se impõe a revisão das decisões produzidas por um órgão judiciário busca-se alguns objetivos que extrapolam o litígio em si mesmo. O primeiro é garantir parâmetros claros e estáveis para a conduta dos cidadãos, considerando a incidência das normas jurídicas, pois mais precisa a decisão, mais evidente será a conduta admitida e a vedada, possibilitando um incremento nas relações jurídicas entre os indivíduos. O segundo é desestimular demandas fundadas em decisões imprecisas, e com isso minimizar os custos da sociedade com o processamento e julgamento de pretensões que não possam ser entendidas como compatíveis com o sistema jurídico. Por fim, reduzir os riscos nas relações sociais, pois quanto mais precisas as decisões, menores são as variáveis não cogitadas capazes de influenciar as operações entre agentes jurídicos.

Afinal, segundo Kelsen (1994, p. 395-397), pela via da interpretação autêntica é muitas vezes criado Direito novo, especialmente pelos tribunais de última instância, devendo estabelecer entendimentos inequívocos e previsíveis, reduzindo a inevitável pluralidade de significados, extensões ou restrições a um mínimo, para que se obtenha maior segurança jurídica.

Verifica-se dessa forma, que as Cortes Superiores devem estabelecer critérios objetivos de interpretação, uma vez que os jurisdicionados precisam compreender o sentido das normas jurídicas que deverão ser por eles cumpridas, dentro de um leque de previsibilidade.

3.1 A ANÁLISE HERMENÊUTICA

Da análise dos julgados citados anteriormente, verifica a utilização de critérios distintos para a aplicação da hermenêutica, ora no sentido de privilegiar o credor, como a extensão da possibilidade de penhora de salário, ora a privilegiar o devedor, como a restrição da renúncia a proteção ao bem de família, repercutindo economicamente estes critérios hermenêuticos.

Dessa forma, há consequências econômicas decorrente dos critérios de interpretação, razão pela qual a análise econômica dos julgados deve passar também pela análise hermenêutica, pois uma se torna consequência da outra.

Como se vê no arquétipo estruturado dos meios de hermenêutica, *v.g.*, a interpretação literal, sistemática e finalística, não autorizam o intérprete a instituir requisitos para serem aplicados no caso concreto, uma vez que não foram criados pelo legislador. Tais circunstâncias se agravam, pois estes requisitos não eram de conhecimento ou não eram previsíveis pelas partes, e que se os conhecessem, certamente celebrariam o contrato de modo diverso.

O exercício da exegese permite ao intérprete aplicar a analogia, estender conceitos, restringir efeitos, integrar a norma, analisá-la historicamente, mas encontrando limite na vedação a criação de conteúdo de lei, como a imposição de novos requisitos para aplicação da norma, ampliação de restrição de direito, redução de proteção prevista na norma jurídica, atuando de forma legislativa. Por consequência, os resultados desses métodos de interpretação têm por efeito: a- expandir e inovar o sentido da norma, com maior amplitude, tornando seu efeito extensivo; b- reduzir seu sentido, com menor amplitude e efeitos restritivos; c- manter estável, com efeitos meramente declarativos.

Nos julgados apresentados, verifica-se que não havia lacuna ou conflito de normas, vez que as situações estavam previstas no ordenamento, sendo que as extensões, restrições e hipóteses haviam sido previstas pelo legislador, mas que a Corte, ao inovar juridicamente, alterou as hipóteses legais em face de preceito político.

Por conseguinte, reitera-se que tanto pelas fontes, quanto pelos meios e resultados, a inserção de requisitos ou de elementos que o legislador, podendo utilizá-los, mas não o fez, não deve ser criado e aplicado pelo intérprete autêntico, sob pena de usurpar o poder político legiferante, que detém a competência de criar, alterar e revogar normas.

Esta instabilidade jurisprudencial, decorrente da falta de aplicação de critério lógico, racional e objetivo de interpretação, acarreta consequências econômicas danosas.

Explica Machado e Dias (2014, p. 402), que em um sistema que se caracteriza pela demasiada divergência jurisprudencial, a própria função de “guia” aos jurisdicionados, que legitima a existência do sistema recursal à luz da análise econômica do processo, deixa de existir. Tal se dá porque os litigantes e os potenciais litigantes não podem se servir da jurisprudência como um norte seguro para a sua tomada de decisões, já que a consulta aos julgados não oferece respostas claras e confiáveis. Para o autor, um dos elementos-chave para uma decisão racional nos litígios, que é a ‘calculabilidade’, fica severamente prejudicada em um sistema como o brasileiro.

Ressalta-se que a previsibilidade e a estabilidade das decisões dos Tribunais Superiores, segundo Timm e Trindade (2009, p. 166) além de servirem de orientação para órgãos judicantes de instâncias inferiores, também servem de paradigma para o comportamento processual dos litigantes e até mesmo para a sociedade de modo geral, influenciando consistentemente nos custos de transação e na assimetria de informação e, assim, na eficiência social e econômica.

Para Pinheiro (2014, p. 153), a jurisprudência devidamente pacificada, permite maior agilidade aos tribunais, reduzindo a carga de trabalho resultante das demandas repetitivas e liberando os magistrados para se dedicarem a casos singulares, sendo que a segurança jurídica, por outro

lado, estimula o crescimento por meio de quatro canais principais: redução dos custos de transação; menor risco do investimento, em especial em ativos específicos; estabilidade das “regras do jogo” e, em particular, das políticas públicas; e maior competitividade, por meio da redução dos custos de transação.

Ao criar requisitos, *v.g.*, como as formuladas pelo STJ para inadmitir a penhora do bem de família oferecido em garantia, inova no mundo jurídico, a partir de um caso concreto, sem que os operadores do direito conheçam sua existência ou prevejam suas hipóteses, não obstante publicidade dos processos serem regras. Por conseguinte, gera instabilidade nos negócios, vez que os operadores do direito, ao orientarem as partes em transações, contratos, negócios, etc., podem não ter a mesma perspectiva inovadora dos critérios e regras de interpretação formuladas pelo julgador.

Como consequência da instabilidade jurisprudencial, tais fatos se agravam em função da análise dos contratos de concessão de crédito e seus custos de transação, tendo em vista que essas instabilidades jurisprudenciais, notadamente a criação de requisitos não previstos na lei, elevam os riscos de recebimento e agravam as perdas das garantias, o que certamente, serão transferidas às operações futuras de crédito e, por conseguinte, elevarão os custos de transação.

O contrato, explica Timm (2008, p. 11) com base em Roppo (1988), é a roupagem jurídica de operação econômica, sendo que os ‘juseconomistas’ aprofundaram essa ideia para conceber o contrato como uma operação econômica que ocorre em ambientes de mercados, e o direito contratual como parte da regulação jurídica dessas operações. Para o Autor, em mercados com elevados custos de transação, a regulação jurídica pode “lubrificar” transações e permitir que operações ocorram com mais frequência e segurança. O direito contratual é o desenho jurídico de uma operação de mercado, que presume uma racionalidade econômica no processo de tomada de decisão.

In casu, os critérios de interpretação do STJ, devem ser direcionados para maior segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade de suas decisões, tomando maior relevo e envergadura em face de se tratar da Corte Superior que, por preceito constitucional, é a última instância de recurso na interpretação de lei infraconstitucional e na pacificação da jurisprudência entre os tribunais.

Essa forma de interpretação perpetrada pelo STJ significa, em última análise, a criação de novos critérios, requisitos, extensões e restrições tendentes a violar as atribuições do Poder Legislativo, vez que já foram expressamente definidas em lei. Criar ou alterar o que já está previsto compromete a segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais, repercutindo economicamente nos custos e riscos da concessão do crédito e sua execução.

Essas oscilações e instabilidades jurisprudenciais, não obstante a autoridade e legitimidade da Corte, por se tratar de intérprete autêntico, como conceituado por Kelsen¹¹ (1994, p. 394), por inúmeras vezes, ao aplicar os critérios de hermenêutica causam insegurança e instabilidade nas relações

11 O presente trabalho utiliza-se do conceito de Hans Kelsen (1994) ao definir o interprete autêntico como aquele que cria o direito no caso concreto, *in casu*, o STJ em seus julgados que, por previsão constitucional, é a última instância na interpretação da lei infraconstitucional e pacificação jurisprudencial. Ressalta-se que o trabalho não adota o conceito de Kelsen de que o direito deva ser hermético e fechado, como propôs na Teoria Pura do Direito.

jurídicas, situação em que os profissionais e operadores do direito, como intérpretes não autênticos (pois não geram direito, conforme Kelsen (1994, p. 394), mesmo dispondo de conhecimento jurídico, não conseguem antever em que direção o julgador norteará e encaminhará a jurisprudência, incapacitando os juristas de a anteverem de forma pragmática e previsível, o que acarretará elevados custos e prejuízos financeiros.

Vislumbra-se nos julgados analisados que o STJ vai além do exercício de exegese, como a interpretação extensiva, restritiva ou sistêmica, pois atua claramente como legislador, criando, ditando e impondo requisitos não previstos em lei, notadamente aqueles que não podem ser antecipados pelos operadores do direito, pois transcendem os limites da interpretação das leis, porquanto interpretar criando requisitos, inovando legislativamente, extrapola o exercício da hermenêutica jurídica.

Depreende-se dessa forma, que não deve o interprete autêntico acrescentar ou retirar à definição legal requisitos que o legislador, podendo adotar, não quis fazê-lo. Se havia exemplos e possibilidade de restringir a penhora do seguro de vida, ampliar a incidência da penhora de salário, restringir o oferecimento do bem de família somente nos casos de benefício da entidade familiar, torna-se evidente que esposou a orientação normativa de manter-se fiel ao texto da lei.

Esses critérios de interpretação, não obstante a evolução da ciência hermenêutica, por carregarem comumente aspectos subjetivos dos julgadores, contribuem para a instabilidade do sistema jurídico em face de seus incertos e imprevisíveis critérios de aplicação, daí a necessidade da sua análise, em face da repercussão econômica.

3.2 A ANÁLISE ECONÔMICA

As decisões proferidas pelos tribunais, ao atrair diversos interesses que transcendem ao das partes, devem perquirir resultados que visam minimizar os efeitos econômicos ou permitir maior eficiência da decisão na alocação de recursos escassos, razão pela qual se faz necessária sua previsibilidade e estabilidade.

Sob a análise econômica do direito, explica Saddi (2019, p. 163), que o Judiciário deve ser entendido como uma instituição econômica que impacta o mercado de crédito e tem o poder-dever de colaborar com a sua proteção e incentivar sua oferta de forma acessível a baixo custo, contribuindo para o controle inflacionário, a manutenção de taxa baixa de juros, o aumento do crescimento econômico, do PIB e para a contenção dos ‘spreads bancários’.

Do ponto de vista econômico, segundo Timm e Trindade (2009, p. 169), é fundamental reconhecer que as decisões judiciais devem expressar características que são essenciais para que a jurisdição atinja, de forma plena, as funções para as quais fora concebida. Dentre essas características, é imperioso ressaltar que as decisões judiciais devem ser previsíveis, o que exige uniformidade, porquanto, se assim não for, a aleatoriedade de seus pronunciamentos fará com que não cumpram com o seu papel dentro do contexto de sistema de incentivos que inegavelmente constituem.

No mesmo sentido, assevera Saddi (2019, p. 165), que a previsibilidade implica um Judiciário que age de forma clara, coesa, coerente e reiterada, conforme seus próprios ditames e de acordo com as normas, razão pela qual, decisões que modificam entendimentos pacificados, excetua casos pontuais por motivos incomuns, criam brechas, ou não apresentam clareza em seus fundamentos são grandes fontes de insegurança jurídica, e essa insegurança se exterioriza em aumento de custos e riscos.

Deve-se então manter a integridade dos contratos e a efetividade em sua execução, privilegiando a segurança jurídica e desenvolvimento econômico, por meio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, com a redução dos custos e riscos para o mercado, não afastando, por óbvio, as consequências práticas econômicas das decisões judiciais, em razão do artigo 20 da LINDB (Brasil, 1942).¹²

Por outro lado, explica Pinheiro (2005, p. 262), que dois fenômenos têm sido frequentemente apontados como importantes quanto a falta de previsibilidade das decisões judiciais: a “judicialização” do conflito político e a “politização” do Judiciário. O primeiro como a tendência dos poderes políticos transferirem para o Judiciário disputas de caráter eminente político, que não são resolvidos nas esferas apropriadas. Para o autor (Pinheiro, 2005, p. 264-265), enquanto a “judicialização” da política, em particular a transferência para o Judiciário da responsabilidade por tornar a legislação mais precisa e consistente, é uma fonte de imprevisibilidade imposta de fora para dentro, o seu fenômeno dual, a “politização” das decisões judiciais, resulta eminentemente de um posicionamento dos próprios juízes, resultando na tentativa em favorecer certos grupos sociais vistos como a parte mais fraca nas disputas levadas aos tribunais.

Ressalta-se que, mesmo tratando-se de litígio ‘inter parts’, os desdobramentos dos efeitos dos julgados, em especial do STJ, transcendem aos interesses meramente privado dos envolvidos, pois tornam-se norte jurisprudencial a ser seguido tanto pelas partes litigantes, como para os demais julgadores e agentes do mercado, alheios ao processo “sub judice”.

Por essa razão, sustentam Timm e Trindade (2009, p. 166) que se pode compreender as decisões judiciais, sobremaneira oriundas dos Tribunais Superiores, como bens públicos, vez que podem atingir não só aqueles diretamente integrantes das demandas individualmente consideradas, mas também aqueles que estejam em situações análogas ou que potencialmente possam vir a assim se encontrar, e é exatamente aí que se encontra a racionalidade econômica motivando a eficiência, no caso, aplicada ao processo judicial.

Diante desse contexto, assevera Machado e Dias (2014, p. 403) que a análise econômica do Direito oferece ferramentas teóricas importantes para a compreensão do fenômeno processual, sobretudo levando em consideração as múltiplas possibilidades de conduta dos agentes em um ambiente juridicamente complexo.

12 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Quanto a essas instabilidades das decisões judiciais, esclarece Pinheiro (2005, p. 270) que haverá duas consequências negativas importantes do ponto de vista da economia. Primeiro, os contratos se tornam mais incertos, pois podem ou não ser respeitados pelos julgadores, dependendo da forma com que ele encare a não-neutralidade e a posição relativa das partes. Isso significa que as transações econômicas ficam mais arriscadas, já que não necessariamente “vale o escrito”, o que faz com que se introduza prêmios de risco que reduzem salários e aumentam juros, aluguéis e preços em geral. Segundo, a não-neutralidade do julgador significa que este se alinha claramente com os segmentos sociais menos privilegiados da população: entre o inquilino e o senhorio, ele se inclina a favor do primeiro; entre o banco e o devedor, ele tende a ficar com o último, e assim por diante.

Por conseguinte, prossegue o autor, isso faz com que, nos casos em que essa não-neutralidade é clara e sistemática, esses segmentos menos privilegiados sejam particularmente penalizados com prêmios de risco (isto é, preços) mais altos, ou então simplesmente alijados do mercado, pois a outra parte sabe que o dito e assinado na hora do contrato dificilmente será respeitado pelo magistrado, que buscará redefinir *ex-post* os termos da troca contratada. Isso significa que são exatamente as partes que o julgador buscava proteger que se tornam as mais prejudicadas por essa não-neutralidade.

Desta feita, o STJ deve possibilitar aos aplicadores do direito, jurisdicionados e agentes econômicos, preverem a posição da Corte em casos semelhantes, estabilizando suas decisões, impedindo a incidência de jurisprudências vacilantes ou instáveis, que comprometam a segurança jurídica, prestigiando os princípios norteadores do processo de execução, notadamente o da efetividade, menor onerosidade e duração razoável do processo.

Adverte Saddi (2019, p. 167), que a segurança jurídica é essencial para um Judiciário forte como instituição econômica, pois os agentes dos mercados precisam de segurança jurídica para empreender em mais contratos de crédito cada vez mais sólidos, acessíveis e baratos.

Isto porque o planejamento, a orientação e a estratégia dos negócios realizados pelos contratantes, pautados nos princípios basilares do direito, como o da boa-fé e o dever de informar, são corroídos e desnaturados pela jurisprudência inovadora, em que o jurisdicionado é surpreendido por decisão que, a princípio, não encontra respaldo no sistema jurídico positivo e nas técnicas de exegese.

A princípio, ao proteger o devedor no caso concreto, a Corte impõe aos demais sujeitos de relações jurídicas que necessitem de crédito com garantia, um ônus maior para a sua obtenção, considerando que o custo de financiamento está atrelado a taxa de juros, ao risco do não recebimento e da precariedade das garantias. Certamente, como política de custos e preços, o credor transferirá para os próximos tomadores de crédito os prejuízos apurados em operações de créditos infrutíferas, em que se desnaturou as garantias prestadas em decorrência desse critério de interpretação, o que certamente elevará os custos na concessão do crédito.

Afinal, os custos de transação, como descritos por Pinheiro e Saddi (2005, p. 61), compreendem, a realização de cinco atividades necessárias para viabilizar uma transação, quais sejam: a- a atividade pela busca pela informação sobre regras de distribuição de preço e qualidade de

mercadorias, sobre insumos de trabalho e a busca por potenciais compradores e vendedores; b- a atividade de negociação, necessária para determinar as verdadeiras intenções e os limites de compradores e vendedores na hipótese de a determinação dos preços ser endógena; c- a realização e a formalização dos contratos, inclusive o registro nos órgãos competentes, de acordo com as normas legais, atividade fundamental do ponto de vista do direito privado; d- o monitoramento dos parceiros contratuais com o intuito de verificar se aquelas formas contratuais estão sendo devidamente cumpridas, e a proteção dos direitos de propriedade contra a expropriação por particulares ou o próprio setor público; e- a correta aplicação do contrato, bem como a cobrança de indenização por prejuízos às partes faltantes ou que não estiverem seguindo corretamente suas obrigações contratuais, e os esforços para recuperar controle de direitos de propriedade que tenham sido parcial ou totalmente expropriados.

Assim, as decisões judiciais não previsíveis influenciam na formação dos preços, custos e lucros dos agentes do mercado de crédito, repercutindo de forma imediata no aumento de custos das operações de crédito ou diminuição de sua oferta.

Nesse contexto, destaca Coase (1960, p. 10) que os juízes da *common law* reconheciam constantemente as implicações econômicas de suas decisões, de modo que aliados a outros elementos de convicção forneciam um aparato consistente para que chegassem a tais decisões.

Consequentemente, mantendo-se a instabilidade na fixação dos critérios de constrição dos bens do devedor no processo de execução, haverá aumento significativo nos juros ao conceder crédito e na redução da rentabilidade de suas operações, bem como na transferência de custos e riscos aos tomadores de créditos, repercutindo, por óbvio na cadeia produtiva.

Por essa razão, advertem Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 74) que a análise econômica deve considerar o ambiente normativo no qual os agentes atuam, para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas e imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito ao comportamento dos agentes econômicos. Afirmam que o Direito ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação de recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados, uma vez que o Direito influencia e é influenciado pela Economia.

Nesse sentido, adverte Timm (2008, p. 3) que a excessiva intervenção judicial nos contratos pode trazer instabilidade jurídica e insegurança ao ambiente econômico, acarretando mais custos de transação às partes, para que negociem e façam cumprir os pactos. Além disso, a excessiva intervenção judicial pode originar externalidades negativas (i.e., efeitos a serem suportados por terceiros), porquanto o risco de perda ou a perda efetiva do litígio pela parte “mais forte” tende a “respingar” (*spill over*) ou a ser repassado à coletividade, que acaba pagando pelo mais fraco judicialmente protegido (como ocorre paradigmaticamente com as taxas de juros bancários, com os contratos de seguro) sem, entretanto, receber o benefício compensatório de maior bem-estar.

Ressalta-se que a execução, via autônoma ou imediata, é o meio judicial de cobranças das dívidas, que, em harmonia dos princípios norteadores do processo, possui princípios próprios voltados a dar maior efetividade, celeridade e eficiência na recuperação do crédito, não obstante a obediência e o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e menor onerosidade. Daí, quanto maior a segurança e estabilidade das decisões do STJ, haja vista a missão constitucional da Corte Superior, maior repercussão na segurança e celeridade nos processos de execução, bem como na oferta de crédito no mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo científico do trabalho e a ênfase dogmática da tese impõem a indicação das principais conclusões do estudo, que propôs e discutiu a aplicação dos critérios de interpretação realizada pelo STJ em processos de execução por quantia certa, sob a ótica da análise econômica do direito.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que as interpretações realizadas pelo STJ veem sendo aplicadas de forma instáveis e imprevisíveis, sem critérios objetivos e lógicos, impossibilitando assegurar aos jurisdicionados a segurança jurídica e a previsibilidade para tomada de decisões em seus negócios.

Demonstrou-se que os critérios de interpretação do STJ devam ser aplicados para proporcionar maior segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade das decisões, pois é a última instância recursal na interpretação de lei infraconstitucional e na pacificação da jurisprudência entre os tribunais.

Por fim, comprovou-se que a Corte Superior deve possibilitar aos aplicadores do direito, jurisdicionados e agentes econômicos preverem a posição do Tribunal em casos semelhantes, estabilizando suas decisões, impedindo a incidência de jurisprudências vacilantes ou instáveis, que comprometem a segurança jurídica, prestigiando os princípios norteadores do processo de execução.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. São Paulo: Landy, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial**. Processual civil. agravo interno no agravo em recurso especial. recurso manejado sob a égide do NCPC. execução de título extrajudicial. dissídio jurisprudencial demonstrado satisfatoriamente. inaplicabilidade da súmula n. 7 do STJ [...]. Agravante: Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrantes do Jardim Residencial Vasques Martins. Agravado: Emerson Luís Antonelli. Relator: Min. Moura Ribeiro, 15 jun. 2021a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1234108106/inteiro-teor-1234108563>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial n. 1.919.998/PR**. Recurso especial. processual civil. cumprimento de sentença. penhora on-line. pecúlio. art. 833, IV, do CPC/2015. Descaracterização. impenhorabilidade afastada. quantias recebidas por mera liberalidade de terceiros. impenhorabilidade limitada a 40 (quarenta) salários mínimos. Recorrente: Marcia Santos Busnardo. Recorrido: Gilmar Fatuche. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 maio 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1225118291/inteiro-teor-1225118396>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.806.438-DF (2019/0089813-6)**. Recurso especial. alegada ofensa à súmula vinculante do stf. não cabimento. embargos à execução. cumprimento de sentença. honorários advocatícios de sucumbência. penhora da remuneração do devedor. exceção do §2º do art. 833 do CPC/15. inaplicabilidade. diferença entre prestação alimentícia e verba de natureza alimentar. interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15. possibilidade de penhora da remuneração a depender da hipótese concreta. julgamento pelo CPC/15. Recorrente: Marcello Henrique Rodrigues Silva. Recorrido: Oleni Vieira Lucas Braga. Relator: Min. Nancy Andrighi, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1991995&tipo=0&nreg=201900898136&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201019&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repercussão geral em recurso extraordinário 612.360 São Paulo**. Constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador. ratificação da jurisprudência firmada por esta suprema corte. existência de repercussão geral. Recorrente: Nágela dos Santos Silva. Recorrido: Anastase Pandelís Gadzanis. Relator: Min. Ellen Gracie, 13 ago. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613957>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça (3. Turma). **Recurso especial n. 1.361.354-RS**. Recurso especial. seguro de vida. art. 649, IX, do CPC/1973. execução. indenização securitária. natureza alimentar. impenhorabilidade. 40 (quarenta) salários mínimos. art. 649, X, do CPC/1973. limitação. Recorrente: Vera Beatriz Brasil Mello. Recorrido: Ritter Engenharia Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 8 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/593647264/certidao-de-julgamento-593647277>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, out. 1960. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/724810>. Acesso em:

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise econômica do processo. *In*: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 391-403.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1957.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINHEIRO, Armando C.; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. A justiça e o custo Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 141-158, maio 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p141-158>

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no brasil. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel. **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 243-283.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SADDI, Jairo. Direito e economia no mercado de crédito. *In*: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J.; MARISTRELLO, Sampaio; PINHEIRO, Patrícia Regina. **Direito e economia: diálogos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 147-176.

TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica. *In*: TIMM, Luciano Benetti (ed.). **Direito & economia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE; Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 178, p. 153-179, dez. 2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/22845>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

COMO CITAR: BRITO, Cristiano Gomes de. Análise hermenêutica e econômica dos critérios de interpretação do stj no processo de execução cível. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 3, p.44-63, nov. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n3p44-63. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 05/04/2024

Aprovado em: 05/07/2024